



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 06, período de 16 a 30 de abril de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do TSE.....	02
Decisão Monocrática do TSE.....	05

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601066-33.2022.6.20.0000 (PJe) – Natal /RN Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 29/4/2024, p. 5-12

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO VIGENTE APÓS AS ELEIÇÕES. AFRONTA AO ART. 33 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual se deu provimento ao recurso especial formalizado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) para, mantida a aprovação com ressalvas das contas, determinar o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 30.325,00 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. A contratação de serviços de contabilidade, a título de despesa eleitoral reconhecida pelo art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, pressupõe a prestação do serviço durante o período de campanha, de modo que a pretensão de que seja assentada a regularidade da despesa com contador para além da data da eleição, com vistas a afastar o ressarcimento do valor R\$ 30.325,00 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais) ao Erário, é providência que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

3. A tese exposta pelo agravante não se sobrepõe ao entendimento predominante nesta Corte no sentido de que o dia da eleição é a data limite para os partidos políticos e candidatos arrecadarem recursos e contratarem obrigações relacionadas à campanha eleitoral, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de abril de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600148-89.2020.6.10.0028 (PJe) – Afonso Cunha /MA

Relator: Ministro Floriano De Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 29/4/2024, p. 53-56.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. EVENTO COM PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO. EVENTO DE GRANDES PROPORÇÕES. FLAGRANTE QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial e, dessa forma, manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao recorrente a multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 24 DO TSE

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reconheceu a propaganda eleitoral extemporânea, por flagrante quebra de isonomia entre candidatos, diante da promoção de carreata e discursos em evento público com a presença do pré-candidato após a realização de convenção partidária do PDT, no dia 15.9.2020, veiculando, inclusive, jingle típico de campanha eleitoral.

3. Embora o agravante insista no argumento de que não incide no caso o verbete sumular 24 do TSE, não demonstrou, de modo efetivo, de que forma seria possível acolher as razões recursais para afastar a conclusão de que o evento em questão, pela sua dimensão e ampla repercussão, importou em flagrante quebra de isonomia entre candidatos.

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE

4. O entendimento do TRE/MA está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600197-95.2020.6.02.0047 (PJe) – LIMOEIRO DE ANADIA/AL

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 23/4/2024, p. 33-40.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. PERÍODO VEDADO. ILÍCITOS CONFIGURADOS. GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) reformou sentença de parcial procedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para reconhecer, além da prática de conduta vedada, a ocorrência de abuso do poder político no elevado número de contratação de servidores temporários e na exoneração em massa de funções gratificadas em período eleitoral e, por consequência, declarou a inelegibilidade do então prefeito, não reeleito.

2. A Corte Regional destacou que "a comoção provocada pela dramática pandemia do COVID-19 serviu como mote para uma retórica genérica e vazia, desprovida do necessário lastro probatório, a fim de criar um estado emotivo no espírito do julgador". Assentou, ainda, a inexistência, nos autos, de "contratos ou decreto específico indicando a natureza dos serviços prestados pelos profissionais contratados, sendo certo que, pela documentação anexada ao processo, as funções eram as mais diversas e nem todas ligadas à Secretaria da Saúde do Município".

3. De acordo com o acórdão recorrido, nos meses de setembro e outubro de 2020, houve exoneração de coordenadores e diretores escolares, servidores efetivos que ocupavam função gratificada, fato ressaltado incontroverso, haja vista que o recorrente confirmou as exonerações tanto em contestação quanto ao prestar o depoimento pessoal. Anotou aquela Corte que "as provas constantes nos autos indicam que tais servidores declararam apoio ao candidato da oposição durante a campanha eleitoral de 2020, seja participando de eventos, seja por meio de suas redes sociais e as exonerações se deram depois da demonstração de preferência política".

4. Sobre a gravidade da conduta, requisito essencial para caracterização do abuso de poder, o TRE/AL consignou que "a contratação injustificada de muitos servidores temporários, de modo completamente alheio aos trâmites legais que regem a atuação da Administração Pública, constitui circunstância que denota grave ataque à regularidade das eleições daquele município", e enfatizou que "o gestor não tinha como principal mote para sua atuação o interesse público, uma vez que exonerou servidores que ocupavam cargos de relevância no setor da educação motivado por revanchismo político".

5. Delineado esse cenário, a adoção de conclusão diversa demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte.

6. Além de a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se prestar a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral (Súmula nº 29/TSE), o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não se admite recurso especial com base em alegado dissídio jurisprudencial quando a própria análise do dissenso exigir, como providência primária, o reexame de fatos e provas, o qual é vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE" (AgR-Al 41-94, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.10.2017) (AgR-REspEl nº 0600319-32/MG, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 21.6.2022).

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de abril de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

Decisão Monocrática do TSE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600114-76.2021.6.20.0004 (PJe) – Natal/RN

Relator: Ministro Floriano De Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 26/4/2024, p.59-64.

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. EMENDATIO LIBELLI. DOSIMETRIA DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Marcelo Iglesias de Vasconcelos interpôs agravo de instrumento (ID 160165087) em face da decisão denegatória (ID 160165083) do recurso especial por ele interposto (ID 160165078) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 160165068), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e promoveu de ofício a emendatio libelli em relação ao crime de falsidade ideológica, alterando-o para o delito de uso de documento falso para fins eleitorais, tipificado no art. 353 do Código Eleitoral, em concurso com o crime previsto no art. 297 do Código Penal – sem alteração da dosimetria da pena, condenando-o à prestação pecuniária no valor de seis salários mínimos.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que seu recurso seja conhecido e provido, com a consequente reforma do acórdão regional para que haja sua absolvição e, caso seja mantida a condenação, requer que a pena de multa seja readequada à sua realidade financeira.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 160165069):

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 353 DO CE) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. “EMENDATIO LIBELLI” (ART. 383 DO CPP). INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 289 DO CE). NÃO CONFIGURAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE). ATIPICIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA (DE OFÍCIO, MAS APÓS MANIFESTAÇÃO DO RÉU) PARA O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DO CE). EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU EM CONCURSO MATERIAL (ART. 353 DO CE E ART. 297 DO CP). SUPOSTA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. EFETIVA LESÃO À FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO PESSOAL DO ACUSADO (ENGENHEIRO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO.

Reproduzo os principais excertos do aresto regional (ID 160165068):

16. Em síntese, foram três fatos imputados ao recorrente na denúncia, e reconhecidos na sentença, quais sejam: i) falsificação material do documento de identidade (RG); ii) uso dessa identidade falsificada no requerimento de regularização eleitoral; iii) preenchimento do requerimento de regularização eleitoral para contornar a ativação por óbito.

[...]

54. Na espécie, como realçado anteriormente, evidenciou-se que o acusado fez uso de documento público (carteira de identidade) materialmente falso para fins eleitorais (regularização da inscrição de seu primo), conduta que se amolda ao delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral.

[...]

59. Nessa perspectiva, afastando-se o art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), entendo ser o caso de aplicar, de ofício, a técnica da “emendatio libelli”, para imputar ao acusado e reconhecer a prática do crime descrito no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso), sem ocasionar, contudo, o recrudescimento da reprimenda penal, ante a interposição de recurso exclusivamente pela defesa.

[...]

– Falsificação do documento de identidade: crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em concurso material com crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE), o qual não absorve o crime de falsificação no presente caso.

[...]

60. Não obstante as alegações recursais, voltadas para a inexistência de potencialidade lesiva da conduta, não há como afastar a condenação criminal nesta situação concreta, ante a comprovação, para além de qualquer dúvida razoável, da materialidade e autoria delitiva do acusado quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), além do uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE).

[...]

64. O documento falso objeto dos crimes sob exame consiste na carteira de identidade em nome de Kellinson Miranda de Vasconcelos, constante do id 10932772 (fl. 12), cuja imagem foi anteriormente reproduzida.

[...]

67. Não se tratou, ao contrário do quanto deduzido pelo suplicante nas razões recursais, de falsificação grosseira, a impedir a tipicidade material dos delitos previstos nos arts. 353 do Código Eleitoral e do art. 297 do Código Penal.

68. Ao ser ouvido na investigação criminal (id 10932782. fls. 10–11), Marcelos Iglesias de Vasconcelos informou possuir formação de engenheiro e ser primo de Kellinson Miranda de Vasconcelos, além de confessar ter sido o autor do falso material do documento de identificação confeccionado em nome deste último e da tentativa de fraude perante a Justiça Eleitoral, com o uso do referido documento, consoante os trechos a seguir reproduzidos:

[...]

73. Cumpre asseverar, nesse ponto, que, malgrado a falsificação do documento público tenha sido realizada pelo próprio agente que implementou o uso do documento com finalidade eleitoral, o falso não se dirigiu unicamente ao uso para fins eleitorais, pois visava também à aquisição de crédito em nome do falecido, tanto que houve a criação de uma empresa e a abertura de conta bancária em nome do defunto, como por ele próprio confessado no interrogatório judicial, o que motivou o seu reconhecimento na sentença como delito autônomo (art. 297 do CP).

[...]

75. Desse modo, não há como considerar a utilização do documento falso perante o cartório da 4^a Zona Eleitoral como “post factum” impunível, já que a falsificação da identidade e o respectivo uso para fim eleitoral derivaram de desígnios independentes, a atrair o reconhecimento do concurso material de crimes.

76. Nessa perspectiva, tem-se por suficientemente demonstradas nos autos, para além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e autoria delitivas, com a comprovação de que o réu incorreu nos crimes de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE) e falsificação de documento público (art. 297 do CP), sendo de rigor a manutenção da condenação criminal, com a “emendatio libelli” aqui realizada, sem alteração na dosimetria penal.

[...]

– Da dosimetria da pena: redução do valor da prestação pecuniária estabelecida em substituição à pena privativa de liberdade

[...]

85. Quanto à redução da prestação pecuniária estabelecida na sentença, de seis para dois salários mínimos, não vejo fundamento para o seu acolhimento no presente apelo. Isso porque, afora a incongruência da sentença com o comando inserto no § 2º do art. 44 do Código Penal, que beneficiou o acusado, ao receber uma única pena restritiva substitutiva (prestação pecuniária), quando lhe deveriam ter sido cominadas duas, a condição do acusado, que possui formação superior em engenharia civil, habilitando-o à consecução de rendimentos de forma autônoma, autoriza a manutenção da prestação pecuniária no patamar fixado em primeiro grau, sem que isso incorra em violação ao princípio da proporcionalidade.

86. Como assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação: “o fato de o recorrente supostamente estar desempregado no presente momento não importa no acolhimento da sua pretensão de redução da sanção pecuniária, na medida em que, dada a sua formação em nível superior como engenheiro civil, pode auferir renda independentemente de vínculo empregatício (com CTPS assinada), ou seja, de forma autônoma, sem prejuízo de, a qualquer momento, diante da sua qualificação, firmar futuro contrato de trabalho” (id 10938991).

87. Registre-se, ainda, a possibilidade de, em sendo comprovada pelo apenado a impossibilidade de pagamento do valor devido em parcela única, obter o parcelamento da prestação pecuniária perante o juízo da execução penal, segundo as previsões insertas no art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/1984 (Lei das Execuções Penais) c/c art. 50 do Código Penal.

88. Em conclusão, é de rigor o desprovimento do apelo para manter a condenação criminal imputada na sentença, exceto no que concerne à promoção, de ofício, da “emendatio libelli”, em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), alterando-o para o delito de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE), consoante a fundamentação anteriormente apresentada.

O agravante alega, em suma, o seguinte:

- a) a conduta não se amolda ao tipo penal elencado no art. 353 do Código eleitoral, uma vez que a cópia realizada foi grotesca, não surtindo efeito algum na esfera jurídica, assim como não se observa ferimento da fé pública;
- b) a Corte de origem não observou o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, visto que, no momento em que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 8.472,00, não impôs a adequação da punição com a sua realidade financeira;
- c) a multa aplicada deve ser readequada à sua realidade financeira, pois está desempregado e atualmente atua no ramo de motorista de aplicativo, auferindo renda líquida em torno de R\$ 3.600,00;
- d) a decisão agravada acolheu o recurso no tocante aos pressupostos extrínsecos, logo, ele deve ser aceito para trânsito à instância superior;
- e) o recurso eleitoral abordou a violação da lei e o dissenso jurisprudencial, afastando a tese de que não foram atendidas as hipóteses descritas no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 160165089).

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 160258086).
É o relatório.

Decido.

1. Da tempestividade e regularidade processual.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 1º.2.2024, quinta-feira (ID 160165085), e o agravo foi manejado em 5.2.2024, segunda-feira (ID 160165087), por advogado habilitado (ID 160164949).

2. Análise do agravo.

2.2. Dos fundamentos da decisão agravada. Da inadmissibilidade do agravo. Incidência da Súmula 26 do TSE.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte inadmitiu o recurso especial com base no argumento de que o recorrente não atendeu às hipóteses descritas no art. 276, I, do Código Eleitoral, uma vez que “não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão deste Tribunal, seja do ponto de vista de eventual violação a dispositivo de lei federal, seja relativamente a dissídio verificado na jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais” (ID 160165083).

Observo que no presente agravo não foram impugnados especificamente tais fundamentos contidos na decisão, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice, a insurgência recursal não teria condições de êxito, diante da inviabilidade do apelo nobre.

3. Análise do recurso especial.

3.1. Alegação de atipicidade da conduta prevista no art. 353 do Código Eleitoral. Relevância jurídica considerada pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 24 e 28 do TSE.

Nas razões recursais o recorrente sustenta a atipicidade da conduta, sob o argumento de que a falsificação teria sido grotesca, incapaz de gerar prejuízos a terceiros ou mesmo ferir a fé pública, o que afastaria a subsunção ao tipo descrito no art. 353 do Código Eleitoral: “Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração”.

Nesse sentido, o Tribunal de origem esclareceu que “o delito é classificado como crime formal, já que sua consumação não depende da produção de resultado naturalístico, bastando a utilização do documento falso, com potencialidade lesiva, para que o crime esteja consumado. [...] Na espécie, como realçado anteriormente, evidenciou-se que o acusado fez uso de documento público (carteira de identidade) materialmente falso para fins eleitorais (regularização da inscrição de seu primo), conduta que se amolda ao delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral” (ID 160165068).

Com base em tais elementos, concluiu que “não se tratou, ao contrário do quanto deduzido pelo suplicante nas razões recursais, de falsificação grosseira, a impedir a tipicidade material dos delitos previstos nos arts. 353 do Código Eleitoral e do art. 297 do Código Penal” (ID 160165068, grifo nosso).

Portanto, para alterar tal entendimento e afastar a potencialidade lesiva da conduta, concluindo pela existência de falsificação grosseira, seria necessário incorrer indevidamente no contexto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

No que se refere ao apontado dissídio, incide ao caso o verbete da Súmula 28 do TSE, porquanto o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados.

3.2. Da suposta violação ao princípio da individualização da pena. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.

Quanto ao princípio da individualização da pena, a condenação foi devidamente fundamentada, uma vez que a Corte a quo, ao imputar a prestação pecuniária de seis salários mínimos, além de considerar a ocupação profissional do agravante, estabeleceu a possibilidade de parcelamento do referido valor.

Nesse sentido, a Corte de origem indeferiu o pedido de redução da prestação pecuniária de seis para dois salários-mínimos, por considerar as circunstâncias pessoais do réu, que detém curso superior de engenheiro e pode auferir renda de forma autônoma.

Diante de tal contexto, inegavelmente, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Conclusão.

2. Análise do agravo.

2.2. Dos fundamentos da decisão agravada. Da inadmissibilidade do agravo. Incidência da Súmula 26 do TSE.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte inadmitiu o recurso especial com base no argumento de que o recorrente não atendeu às hipóteses descritas no art. 276, I, do Código Eleitoral, uma vez que “não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão deste Tribunal, seja do ponto de vista de eventual violação a

dispositivo de lei federal, seja relativamente a dissídio verificado na jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais” (ID 160165083).

Observo que no presente agravo não foram impugnados especificamente tais fundamentos contidos na decisão, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice, a insurgência recursal não teria condições de êxito, diante da inviabilidade do apelo nobre.

3. Análise do recurso especial.

3.1. Alegação de atipicidade da conduta prevista no art. 353 do Código Eleitoral. Relevância jurídica considerada pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 24 e 28 do TSE.

Nas razões recursais o recorrente sustenta a atipicidade da conduta, sob o argumento de que a falsificação teria sido grotesca, incapaz de gerar prejuízos a terceiros ou mesmo ferir a fé pública, o que afastaria a subsunção ao tipo descrito no art. 353 do Código Eleitoral: “Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração”.

Nesse sentido, o Tribunal de origem esclareceu que “o delito é classificado como crime formal, já que sua consumação não depende da produção de resultado naturalístico, bastando a utilização do documento falso, com potencialidade lesiva, para que o crime esteja consumado. [...] Na espécie, como realçado anteriormente, evidenciou-se que o acusado fez uso de documento público (carteira de identidade) materialmente falso para fins eleitorais (regularização da inscrição de seu primo), conduta que se amolda ao delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral” (ID 160165068).

Com base em tais elementos, concluiu que “não se tratou, ao contrário do quanto deduzido pelo suplicante nas razões recursais, de falsificação grosseira, a impedir a tipicidade material dos delitos previstos nos arts. 353 do Código Eleitoral e do art. 297 do Código Penal” (ID 160165068, grifo nosso).

Portanto, para alterar tal entendimento e afastar a potencialidade lesiva da conduta, concluindo pela existência de falsificação grosseira, seria necessário incorrer indevidamente no contexto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

No que se refere ao apontado dissídio, incide ao caso o verbete da Súmula 28 do TSE, porquanto o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados.

3.2. Da suposta violação ao princípio da individualização da pena. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.

Quanto ao princípio da individualização da pena, a condenação foi devidamente fundamentada, uma vez que a Corte a quo, ao imputar a prestação pecuniária de seis salários mínimos, além de considerar a ocupação profissional do agravante, estabeleceu a possibilidade de parcelamento do referido valor.

Nesse sentido, a Corte de origem indeferiu o pedido de redução da prestação pecuniária de seis para dois salários-mínimos, por considerar as circunstâncias pessoais do réu, que detém curso superior de engenheiro e pode auferir renda de forma autônoma.

Diante de tal contexto, inegavelmente, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Conclusão.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por Marcelo Iglesias de Vasconcelos.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques
Relator

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Cargo Vago

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes